



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001219/91-18
RECURSO Nº. : 07.284
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - Ex. 1989
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.886

OMISSÃO DE RECEITA: Sujeita-se à tributação a diferença a maior apurada no confronto entre a soma dos valores constantes das cópias de notas fiscais de venda, fornecidas pelos órgãos públicos adquirentes dos serviços ali mencionados, e o informado na declaração de rendimentos.

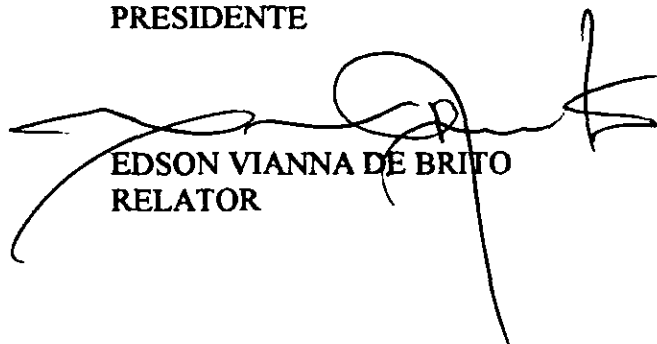
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.219/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.886

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.219/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.886
RECURSO Nº. : 07.284
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 515/518), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/08, 16/22 e 38/43.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, calculada com base na receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 14052.001.216/91-20.
3. O enquadramento legal relativo à infração praticada está descrito às fls. 03, 17, 39.
4. Em impugnação de fls. 11/12, 24/32 e 45/47, apresentadas tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal contida nos Autos de Infração Original e Complementares, aduzindo às mesmas razões contidas na peça impugnatória contra a exigência relativa ao processo principal (imposto de renda pessoa jurídica).
5. Em informação fiscal de fls. 509/512, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência, consoante se verifica dos termos ali descritos.
6. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

" FINSOCIAL/FATURAMENTO

BASE DE CÁLCULO - *As receitas omitidas integram a receita operacional bruta, assim considerada o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional na forma da legislação do imposto de renda, base de cálculo da contribuição devida ao FINSOCIAL, conforme a legislação de regência.*

ILEGALIDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA TRD - *Se a base tributável foi quantificada e expressa na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendido é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1º 103-13.945/93).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001.219/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.886

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido quanto ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. “

17. Cientificada da decisão em 08/09/95, a contribuinte interpôs recurso de fls. 530/535, protocolado em 21/09/95, no qual aduz, preliminarmente, não ser cabível o lançamento decorrente, enquanto não ocorrer a “definitividade do lançamento principal. Quanto ao mérito contesta o lançamento efetuado com base em presunção, bem como a aplicabilidade da TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.219/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.886

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, pelo Relatório, a exigência é relativa à contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 14052.001.216/91-20, cujo Recurso, de nº 111.019, ao ser julgado, por esta Câmara, não logrou êxito, consoante se verifica do Acórdão nº 107-03.875, de 25 de fevereiro de 1997, tendo sido mantido o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

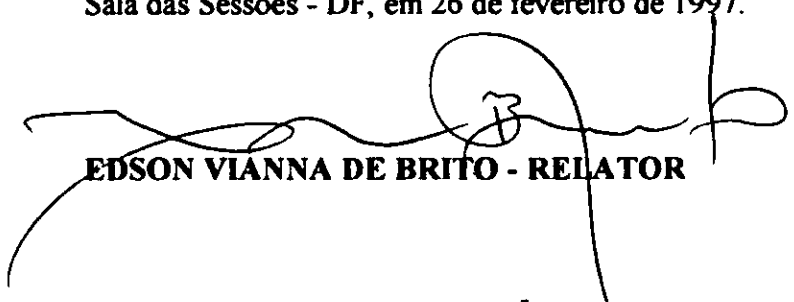
No presente caso, não tendo sido apresentado fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa, é de se aplicar o princípio da decorrência, uma vez que os fatos que ensejaram o lançamento consubstanciado no processo principal - imposto de renda da pessoa jurídica, são os mesmos que serviram de base à exigência contida no presente processo.

Em relação à Taxa Referencial Diária - TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.219/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.886

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

